



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10183.005802/97-00
SESSÃO DE : 12 de julho de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.221
RECURSO Nº : 121.715
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA CENTRO AMÉRICA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR – RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.

A Declaração de informações do ITR, entregue antes da emissão da notificação de lançamento correspondente, há de ser acatada, provocando a alteração cadastral, e consequentemente modificado o lançamento, inclusive com nova data de vencimento da obrigação. Indevidos multa e juros de mora por não configurar inadimplemento.

NULIDADE.

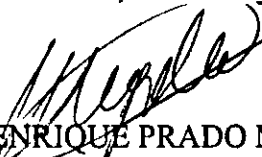
Não acarretam nulidade os vícios sanáveis e que não influem na solução do litígio (arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.235/72).

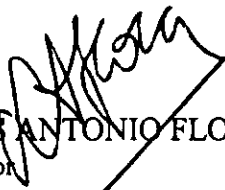
RECURSO PROVIDO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento, argüida pelo Conselheiro Luis Antonio Flora, relator, vencidos, também, os Conselheiros Sidney Ferreira Batalha e Paulo Roberto Cuco Antunes. No mérito, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo que dava provimento parcial ao recurso e fará declaração de voto.

Brasília-DF, em 12 de julho de 2002


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


LUIS ANTONIO FLORA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e WALBER JOSÉ DA SILVA.

RECURSO Nº : 121.715
ACÓRDÃO Nº : 302-35.221
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA CENTRO AMÉRICA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada impugnou os lançamentos do ITR de 1995 e 1996 alegando, em síntese, que o cálculo relativo à área utilizada não foi baseado na DITR/94.

No decorrer do processo restou comprovado que a contribuinte apresentou a Declaração Retificadora do ITR 94 em data anterior à emissão das notificações impugnadas.

Em ato contínuo, a DRJ responsável pela apreciação da questão conheceu da impugnação por tempestiva e na forma da lei, para, no mérito, julgá-la procedente determinando que o crédito tributário constante das notificações de fls. 02/03 seja alterado com base nas novas informações oriundas da declaração de retificação de fls. 04, que deverá ser aceita na íntegra.

Assim, recebeu a contribuinte novas notificações do ITR de 95 e 96, contudo, no seu entendimento, ilegais, pois, com emissão ocorrida em 02/12/99 e data de vencimento reportando-se a 31/10/97 (mesma data estipulada nas notificações emitidas incorretamente), penalizando-a com a aplicação de multas e juros sobre o valor principal desde a data do vencimento. Em suma, este é o fundamento do recurso voluntário de fls. 16/19, protocolado tempestivamente e acompanhado do comprovante do depósito recursal exigido por lei.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.715
ACÓRDÃO Nº : 302-35.221

VOTO

Sendo tempestivo recebo o presente recurso.

Antes de adentrar ao mérito da questão que me é proposta a decidir, entendo necessária a abordagem de um tema, em sede de preliminar, concernente à legalidade do lançamento tributário que aqui se discute.

Com efeito, pelo que observa da respectiva Notificação de Lançamento, trata-se de documento emitido por processo eletrônico, não constando da mesma a indicação do cargo ou função e a matrícula do funcionário que a emitiu ou determinou a sua emissão. Tal fato vulnera o inciso IV, do artigo 11, do Decreto 70.235/72, que determina a obrigatoriedade da indicação dos referidos dados.

Assim, não estando em termos legais a Notificação de Lançamento objeto do presente litígio, por evidente vício formal, torna-se impraticável o prosseguimento da ação fiscal.

Deve ser aqui ressaltado que tal entendimento já se encontra ratificado pela egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdãos CSRF 03.150, 03.151, 03.153, 03.154, 03.156, 03.158, 03.172, 03.176, 03.182, dentre outros).

Ante o exposto, voto no sentido de declarar nulo o lançamento apócrifo e consequentemente todos os atos posteriormente praticados.

A decisão recorrida está assim ementada:

“ITR – RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. A Declaração de informações do ITR, entregue antes da emissão da notificação de lançamento correspondente, há de ser acatada, provocando a alteração cadastral, e consequentemente modificado o lançamento”.

Portanto, com base na decisão monocrática cabe ao Fisco proceder novo lançamento, inclusive com nova data de vencimento da obrigação. De fato a irresignação da contribuinte é procedente, pois, neste caso não há o que se falar em multa de mora e juros de mora, uma vez que referidos institutos envolvem inadimplemento, o que não ocorreu.

Somente após a nova emissão dos respectivos lançamentos, com nova data para pagamento, se a contribuinte não efetuar o recolhimento serão devidos os acréscimos a título de multa e juros de mora.

À vista do exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2002

LUIS ANTONIO FLORA – Relator

RECURSO Nº : 121.715
ACÓRDÃO Nº : 302-35.221

DECLARAÇÃO DE VOTO

Tratam os autos, de impugnação de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

Preliminarmente, o Ilustre Conselheiro Relator argúi a nulidade do feito, tendo em vista a ausência, na respectiva Notificação de Lançamento, da identificação da autoridade responsável pela sua emissão.

O art. 11, do Decreto nº 70.235/72, determina, *verbis*:

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico.”

A exigência contida no inciso I, acima, não pode ser afastada, sob pena de estabelecer-se dúvida sobre o pólo passivo da relação tributária, dada a multiplicidade de contribuintes do ITR.

A ausência da informação prescrita no inciso II, por sua vez, impediria o próprio recolhimento do tributo, já que a sistemática de lançamento da Lei nº 8.847/94 prevê a apuração do montante pela própria autoridade administrativa, sem a intervenção do contribuinte, a não ser pelo fornecimento dos dados cadastrais.

No que tange ao requisito do inciso III, este possibilita o estabelecimento do contraditório e a ampla defesa, razão pela qual não pode ser olvidado. *pe*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.715
ACÓRDÃO Nº : 302-35.221

Quanto às informações exigidas no inciso IV, elas são imprescindíveis naqueles lançamentos individualizados, efetuados pessoalmente pelo chefe da repartição ou por outro servidor por ele autorizado. O cumprimento deste requisito, por certo, evita que o lançamento seja efetuado por pessoa incompetente.

Já o lançamento do ITR é massificado, processado eletronicamente, tendo em vista o grande universo de contribuintes. Assim, torna-se difícil a personalização do procedimento, a ponto de individualizar-se o pólo ativo da relação tributária. Dir-se-ia que a Notificação de Lançamento do ITR é um documento institucional, cujas características - o tipo de papel e de impressão, o símbolo das Armas Nacionais e a expressão "Ministério da Fazenda - Secretaria da Receita Federal" - não deixam dúvidas sobre a autoria do lançamento. Aliás, muitas vezes estas características identificam com mais eficiência a repartição lançadora, perante o contribuinte, que o nome do administrador local, seu cargo ou matrícula. O que se quer mostrar é que, embora tais informações estejam legalmente previstas, a sua ausência não chega a abalar a credibilidade ou autenticidade do documento, em face de seu destinatário.

Além disso, nas Notificações do ITR está registrada como remetente (órgão expedidor) a repartição do domicílio fiscal do contribuinte, assim entendida a Delegacia ou Agência da Receita Federal, com o respectivo endereço no caso, a DRF em Cuiabá/MT - fls. 02/03 - verso). Ainda que algum destinatário tivesse dúvidas sobre a Notificação recebida, haveria plenas condições de dirigir-se à repartição, para quaisquer esclarecimentos, inclusive com acesso ao próprio chefe do órgão.

Conclui-se, portanto, que em termos práticos, em nada prejudica o contribuinte, o fato de não constar da Notificação de Lançamento do ITR a personalização da autoridade expedidora.

Vejamos, agora, as demais implicações, à luz do Decreto nº 70.235/72, com as alterações da Lei nº 8.748/93.

O art. 59 do citado diploma legal estabelece, *verbis*:

"Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

.....

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importam em nulidade e serão *pu*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.715
ACÓRDÃO Nº : 302-35.221

sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.”

Por tudo o que foi exposto, conclui-se que o vício formal que aqui se analisa não caracterizou ato lavrado por pessoa incompetente, nem tampouco ocasionou o cerceamento do direito de defesa do contribuinte. A maior prova disso consiste nas milhares de impugnações de ITR, apresentadas aos órgãos preparadores. Tanto assim que os respectivos processos chegaram a este Conselho, em grau de recurso. Assim, o vício em questão não importa em nulidade, e poderia ter sido sanado, caso houvesse resultado em prejuízo para o sujeito passivo.

Destarte, ESTA PRELIMINAR DEVE SER REJEITADA

No mérito, acatadas as razões da recorrente pela autoridade julgadora monocrática, foi o crédito tributário remanescente exigido, mediante Notificação de Lançamento, com o acréscimo de Multa de Mora e Juros de Mora. matéria sobre a qual versa o presente recurso

No caso em questão, foi apresentada Declaração de ITR/94 Retificadora em 28/08/97 (fls. 04). Entretanto, os dados nela contidos não foram levados em conta, quando da emissão da Notificação de Lançamento dos exercícios de 1995 e 1996 (fls. 02/03), em 02/09/97 (fls. 03). Tais documentos estabelecem como prazo para pagamento do imposto e contribuições, a data de 31/10/97.

Verificando a impropriedade do lançamento, que não refletia os dados fornecidos pela recorrente em 28/08/97, a autoridade julgadora monocrática considerou procedente a impugnação e determinou que fossem retificados os lançamentos (fls. 10/11), o que só veio a ocorrer em 02/12/99 (fls. 20/21). Entretanto, a data de vencimento da exigência foi mantida, o que acarretou a incidência de Multa e Juros de Mora.

O lançamento do ITR, até o exercício de 1996, era feito por declaração, ou seja, o contribuinte fornecia à autoridade lançadora os dados cadastrais necessários, e esta calculava e notificava o sujeito passivo do *quantum* a recolher. No caso em apreço, embora os dados que possibilitariam o lançamento, aceitos pela autoridade administrativa, tenham sido apresentados pela interessada em 28/08/97, somente em 02/12/99 foi emitida a Notificação correspondente. Conseqüentemente, antes desta data seria impossível ao contribuinte realizar qualquer pagamento, dado que a modalidade de lançamento do ITR não prevê o cálculo e a antecipação por parte do contribuinte, mas sim o recolhimento do imposto com base na Notificação de Lançamento.

Não se trata, aqui, da impugnação de um lançamento já concretizado, mas sim de retificação de declaração antes de efetuado o lançamento. *W*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.715
ACÓRDÃO Nº : 302-35.221

Assim, não há dúvida de que os lançamentos consubstanciados nas Notificações emitidas em função da decisão singular (fls. 20/21) devem ser considerados como originários. Conseqüentemente, a data de vencimento da obrigação contida naquele documento deve ser compatível com a sua data de emissão, adotando-se a rotina operacional utilizada no processamento eletrônico do ITR.

Claro está que o fato de considerar-se os lançamentos de fls. 20/21, emitidos em 02/12/99, como originários, traz implicações relativamente à aplicação de acréscimos legais. Tais implicações serão a seguir analisadas.

No que tange à Multa de Mora, a data de vencimento constante das Notificações de Lançamento de fls. 20/21 não pode ser considerada como válida, uma vez que é anterior aos próprios lançamentos. Por outro lado, a decisão cuja omissão provocou a cobrança da penalidade foi objeto de recurso, apresentado tempestivamente. Assim, em se tratando de lançamento por declaração, objeto de contestação, sem que tenha sido fixado um prazo de recolhimento válido, não há que se falar em aplicação de penalidade.

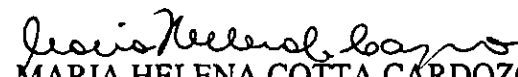
Relativamente aos juros de mora, não há como afastar a sua incidência, tendo em vista o disposto no art. 161 da Lei nº 5 172/66

“O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.”

Aliás, nem poderia ser diferente, posto que os juros de mora não constituem penalidade, e sim a mera remuneração do capital. Assim, são devidos tais acréscimos, considerando-se como prazo de recolhimento da exigência em questão, trinta dias após a ciência, por parte da contribuinte, dos lançamentos consubstanciados nas Notificações de fls. 20/21 (os respectivos AR - Aviso de Recebimento não se encontram nos autos).

Diante do exposto, conheço do recurso, por tempestivo para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para excluir a Multa de Mora, bem como determinar que os juros de Mora sejam cobrados tendo como base a correta data de vencimento da exigência, ou seja, trinta dias após a ciência dos lançamentos de fls. 20/21. Em outras palavras, devem ser excluídos a multa de mora e os juros de mora referentes ao período compreendido entre os dois lançamentos (retificado e retificador).

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2002


MARIA HELENA COTTA CARDOZO – Conselheira



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 10183.005802/97-00

Recurso nº: 121.715

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.221.

Brasília- DF, 20/09/02

Mf - 3º Conselho de Contribuintes

Henrique Augusto Magda
Procurador da 2ª Câmara

Ciente em: 23/09/2002

LEONARDO FELIPE BUARQUE
PFN/DF